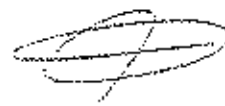


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
REGIÃO SUL – ESPÍRITO SANTO
2017/2018

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, entidade sindical, com sede e foro jurídico nesta capital, na Rua Constante Socré, 265, em Santa Lúcia, CGC/MF Nº 27.054.717/0001-72, doravante denominado SETPES, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. JERSON ANTONIO PICOLI, brasileiro, casado, empresário, e do outro lado, o SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES COBRADORES E OPERADORES DE MAQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, entidade sindical de primeiro grau, com base territorial no Sul do Estado do Espírito Santo, na forma da cláusula primeira, com sede e foro jurídico na Rua Dr. Brício Mesquita nº 20, Bairro Maria Ortiz – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo, titular da carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 12/09/1995, Processo nº 46000.009908/95-04, inscrito no CNPJ-MF Nº 00.856.979/0001-02, doravante denominado SINDIMOTORISTAS, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. ELIAS BRITO SPOLADORE, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº 031.864.007-40, com base no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e Artigo 611 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passará regular as relações de trabalho no período de 1º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018, mediante as cláusulas e as condições adiante estipuladas, aplicando-se ainda o disposto nas Leis nº 12.619/12 e 13.103/15.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA :

1ª - A presente convenção regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano, Rodoviário Intermunicipal, Fretamento, Turismo e Escolar, abrangendo as empresas sediadas nos Municípios de Alegre, Apiacá, Atilio Vivécqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibitirama, Iconha, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Marataizes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Presidente Kennedy, Piúma, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Vargem Alta.



CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DA DATA BASE:

2ª - A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência para o período de 1º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018.

Parágrafo Único. A data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção é definida em 1º de novembro.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CORREÇÃO SALARIAL:

3ª. A partir de 01 de novembro de 2017 as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva concederão aos seus empregados correção salarial de 3,5% (três e meio por cento), admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas:

Parágrafo Primeiro. Em razão do reajuste salarial concedido, ficam estabelecidos, a partir do mês de novembro de 2017, os seguintes pisos salariais para as categorias abaixo especificadas:

- Motorista: R\$ 1.570,00;
- Cobrador e auxiliar de viagem: R\$ 985,00.

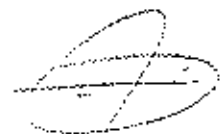
Parágrafo Segundo. Em razão das especificidades do trabalho realizado em cada empresa abrangida por esta convenção Coletiva, considerando-se as várias modalidades do transporte que operam, ficam definidos, a partir do mês de novembro de 2017, por empresa, os pisos salariais das funções abaixo especificadas:

I - Viação Flecha Branca:

- Motorista: R\$ 1.570,00;
- Cobrador: R\$ 985,00.

II - Viação Real Ita, Viação Santa Luzia e Costa Sul:

- Motorista: R\$ 1.570,00;
- Cobrador: R\$ 985,00.



III – Viação Sudeste Ltda.:

- Motorista do Transporte Municipal: R\$ 1.570,00;
- Motorista do Transporte Intermunicipal: R\$ 1.685,00;
- Cobrador e auxiliar de viagem: R\$ 985,00.

IV – Reis Transportes:

- Motorista: R\$ 1.580,00;

Parágrafo Terceiro. O reajuste disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que exercem as funções de Motoristas de Transporte Escolar e de Monitores que terão suas condições de trabalho reguladas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:

4ª - As empresas efetuarão o pagamento dos salários aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) no 22º dia de cada mês.

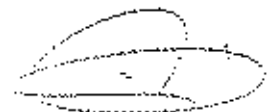
CLÁUSULA QUINTA – DO TICKET/VALE ALIMENTAÇÃO :

5ª - A partir de 1º de novembro de 2017, as empresas concederão a seus empregados Ticket/Vale Alimentação mensal no valor de R\$ 488,00 (Quatrocentos e oitenta e oito reais), correspondente a 26 (vinte e seis) tickets unitários no valor de R\$ 18,76 (Dezoito reais e setenta e seis centavos) cada.

Parágrafo Primeiro - O motorista singular, cuja função é especificada no § 1º da Cláusula 20ª, terá direito ao dobro do valor definido para o ticket/vale alimentação unitário, exclusivamente para os dias em que efetivamente se ativar na função em questão.

Parágrafo Segundo - O ticket alimentação não se incorporará aos salários para qualquer fim ou finalidade, dado a sua natureza indenizatória.

Parágrafo Terceiro - Será computado para cálculo de pagamento do ticket alimentação ou ticket refeição os dias efetivamente trabalhados:



Parágrafo Quarto - Os vales alimentação, que poderão ser concedidos em forma de tickets ou de créditos em cartões, serão sempre fornecidos no final do mês, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, incluídos, quando trabalhados, os dias de sábado e domingo, hipótese em que no cômputo geral poderá chegar até 30 (trinta) dias ao mês, bem como nas férias e nas faltas justificadas por documento hábil.

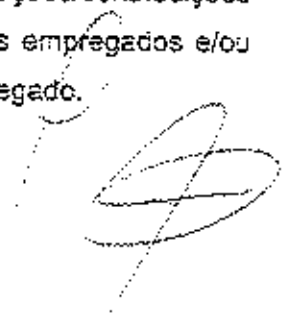
Parágrafo Quinto - Os trabalhadores não terão direito ao recebimento dos tickets/vales nas faltas não justificadas e quando estiverem em benefício pelo INSS, observando o parágrafo sexto desta cláusula.

Parágrafo Sexto - A partir de do mês de novembro de 2017, será garantido ao empregado que se afastar do trabalho por auxílio doença ou auxílio acidente, 1 (um) ticket alimentação no valor de R\$ 488,00 (Quatrocentos e oitenta e oito reais); pago uma única vez, independentemente do tempo em que o empregado permanecer sob benefício previdenciário.

Parágrafo Sétimo - Fica acordado que a escolha da empresa fornecedora do Ticket Alimentação será definida em comum acordo entre as empresas alcançadas pela presente convenção coletiva e o SINDMOTORISTAS (Sindicato Profissional), ficando desde já estabelecido que a empresa fornecedora do referido Ticket deverá assegurar através de Cartão Alimentação e/ou Refeição, o valor contemplado neste instrumento coletivo, em caso de afastamento por acidente no trabalho ou por necessidade de saúde, por um período de até 03 (três) meses, tendo como referência o último valor creditado no cartão do trabalhador antes do sinistro ou da doença.

CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE:

6ª - As empresas se comprometem a promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes às prestações/contribuições para o custeio de plano de saúde que venha a ser contratado pelos empregados e/ou SINDIMOTORISTAS, desde que expressamente autorizado pelo empregado.



CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE:

7ª - A partir de do mês de novembro de 2017, fica garantido ao empregado que se afastar por motivo de doença ou acidente do trabalho e que venha a receber os respectivos benefícios do INSS, 8 (oito) passagens por mês à título de Vale Transporte, cuja finalidade é minimizar os custos de sua locomoção para tratamento de saúde.

Parágrafo único - É condição para a fruição do benefício disposto nesta cláusula que o empregado requirite, por escrito ao empregador, a concessão dos vales transportes.

CLÁUSULA OITAVA - DA JORNADA, DO HORÁRIO DE TRABALHO E DAS HORAS

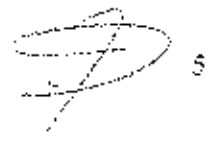
EXTRAS:

8ª - Os motoristas e cobradores terão a jornada de trabalho conforme a necessidade da empresa, com carga horária de 07:20h por dia de trabalho totalizando a jornada em 44 horas semanais, admitindo-se a compensação semanal de horas, sendo considerado como início e término da jornada o horário registrado no GSMC (Guia de Serviço do Motorista e do Cobrador), em anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema ou meios eletrônicos instalados nos veículos.

Parágrafo primeiro - Poderá também ser adotada a jornada de trabalho de 06:00h, perfazendo 36 horas semanais, caso em que os salários não poderão ser inferiores ao salário definido na cláusula terceira desta convenção.

Parágrafo segundo - Por força desta Convenção, não pode ser considerado como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração da carga horária e conseqüente remuneração do Motorista e do Cobrador, a permanência desses empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

Parágrafo terceiro - Tendo em vista as condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos




5

serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, e considerando que tais profissionais desfrutam de intervalos nos pontos finais de linhas, ficam tais intervalos considerados como suficientes para refeições e outras necessidades vitais, e assim, não serão considerados como trabalho efetivo sujeito à remuneração, satisfeita desta forma as exigências do artigo 71 da Legislação Consolidada na forma de seu parágrafo 5º, relativamente à jornada diária excedente a 6:00 horas.

Parágrafo quarto – Fica convencionado que a jornada de trabalho, fixada na legislação em vigor, poderá ser estabelecida de acordo com a necessidade da empresa, podendo ser executada em ETAPAS, fixando-se em 01 (uma) hora o intervalo mínimo para descanso ou alimentação entre as etapas, facultando-se às empresas, entretanto, em razão da natureza do serviço que operam (transporte de passageiros) atividade essencial de utilidade pública, a ampliação desse intervalo, que poderá exceder de 02 (duas) horas, e, caso assim ocorra, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado, de modo que, as respectivas horas serão consideradas como transcorridas "fora ou ao término do serviço".

Parágrafo Quinto – Em se tratando de Motoristas vinculados ao serviço de fretamento, firmado pela empresa com terceiros, tendo em vista as condições específicas de atendimento a esses serviços, que são compatibilizadas com as jornadas de trabalho das empresas contratantes, que utilizam turnos de revezamento, o intervalo poderá exceder 2 (duas) horas, não sendo computado a duração do trabalho do empregado. Tal dispositivo também se aplica nas linhas distritais atendidas pelas empresas.

Parágrafo sexto – A critério das empresas poderá ser exigido de seus Motoristas, Cobradores e demais funcionários, inclusive funcionários da manutenção (oficina, lanternagem, pintura, borracharia e outros) a prestação de horas suplementares, ou seja, a duração da jornada de trabalho poderá ser acrescida por 2 (duas) horas ou mais, com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) na remuneração, reservado às empresas o direito de compensação semanal das horas feitas, autorizado pelo parágrafo 2º do art. 59 da CLT. Assim, por estar previsto nesta Convenção, as empresas ficam dispensadas de celebração de acordo individual de prorrogação e/ou acordo individual de compensação de horas extraordinárias.



Parágrafo sétimo – As empresas empregadoras, considerando a essencialidade dos serviços prestados e, segundo suas conveniências e necessidades, poderão modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços, inclusive os noturnos, com variação de linhas de ônibus e/ou horário destes, valendo tal faculdade, também, para o seu pessoal de apoio logístico, administrativo e/ou operacional.

Parágrafo oitavo – As empresas poderão, face às peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, bem assim, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais.

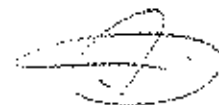
Parágrafo nono – É, ainda, facultado as empresas empregadoras à adoção da sistemática de escala de trabalho de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os empregados motoristas e cobradores, para o pessoal vinculado a serviços de apoio logístico e acerto de contas, auxiliares de tráfego, vistoriadores de veículos, porteiros, vigias, seguranças, lavadores de veículos e outros setores administrativos.

Parágrafo décimo – Aos demais funcionários também se aplica a jornada de trabalho de 44 horas semanais, permitindo-se a compensação semanal de horas, com intervalo entre uma a duas horas para repouso e alimentação, facultando-se as empresas ainda valerem-se das normas previstas no art. 59 da CLT.

Parágrafo décimo primeiro – Caso as empresas tenham situações operacionais atípicas, poderão celebrar acordos separados com o SINDIMOTORISTAS, com assistência do SETPES, estabelecendo as regras específicas que contemplem suas peculiaridades, hipótese em que não incidirão as disposições da presente cláusula que lhe forem contrárias.

CLÁUSULA NONA – DOS UNIFORMES :

9ª - As empresas fornecerão para seus empregados, em forma de consignação não onerosa, quando do ingresso e quando seu uso for obrigatório, 2 (dois) uniformes completos, sendo 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças.



Parágrafo Primeiro – Anualmente, sempre que comprovadamente for necessário, a empresa fornecerá uniforme, de forma a que o empregado sempre mantenha 2 uniformes em condições de uso.

Parágrafo Segundo – A renovação do uniforme será precedida pela devolução do uniforme que não mais esteja em condições de uso.

Parágrafo Terceiro – Durante o período da consignação, serão os empregados responsáveis pela manutenção dos uniformes, e se os danificarem de tal forma que comprometa a sua apresentação profissional, necessitando de alteração da referida vestimenta antes da data da substituição periódica, arcará o empregado com o valor da nova peça.

Parágrafo Quarto – Deverão os empregados afastados ou que eventualmente sejam desligados das empresas devolverem os uniformes quando do seu afastamento/desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS:

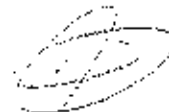
10ª - As empresas permitirão o livre acesso aos membros da diretoria efetiva do Sindicato, em conformidade com a agenda contendo datas e horários de visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO QUADRO DE AVISO :

11ª - Fica permitida a fixação nos quadros de aviso destinados à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, toda e qualquer matéria a ser divulgada para a categoria que, terá a autorização prévia da diretoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS ATESTADOS MÉDICOS :

12ª - As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela própria empresa através de seu médico, e



demaís prestadoras de serviços médico-hospitalares e seus conveniados, contratada para efeitos de plano de saúde.

Parágrafo Primeiro – Em caso de divergência entre os atestados e/ou laudos médicos emitidos pelo INSS/SUS e aqueles emitidos pelos serviços médicos das empresas e/ou conveniados prevalecerá os emitidos pelo INSS/SUS ou, à critério dos empregadores, aquele emitido por junta médica composta por médico da empresa, por médico do sindicato laboral e por médico especialista na enfermidade que acomete o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SEGURO DE VIDA :

13ª - As empresas se obrigam contratar e/ou manter, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, cujo custo per capita mensal, fica estipulado em até R\$ 6,43 (seis reais e quarenta e três centavos),

Parágrafo Primeiro - Respeitados os contratos já existentes, fica facultado ao SINDIMOTORISTAS a indicação da corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

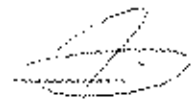
Parágrafo Segundo - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 6 (seis meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez, hipótese em que tal pagamento será imediatamente cessado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:

14ª - As empresas se comprometem a fornecer ao SINDIMOTORISTAS, quando solicitado e somente duas vezes por ano, lista nominal dos seus empregados, em conformidade aos dados constantes na ficha de registro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE :

15ª - O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que estiver em serviço, cabendo-lhe comunicar, em



prazo razoável à empresa os incidentes e ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas de preservação do patrimônio e zelo pela segurança dos passageiros e terceiros, em conformidade com instruções e regulamentos da empresa.

Parágrafo Primeiro – O Motorista denominado singular atua também cobrando passagens, tendo que prestar contas das mesmas, salvo quando os carros estiverem equipados com cofre.

Parágrafo Segundo – O descumprimento por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais, apurados em documento elaborados pela Autoridade Competente e/ou por organismo hábil das empresas, os responsabiliza civil e administrativamente, aplicando-lhe, no caso, o disposto no § 1º do art. 462 da CLT, para todos os fins e efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA MENSALIDADE SINDICAL:

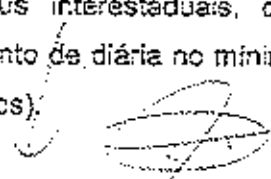
16ª - Fica convencionado que as empresas deverão descontar de seus empregados sindicalizados à título de mensalidade sindical e, desde que por ele expressamente autorizado, o valor equivalente a 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o salário base.

Parágrafo primeiro – O recolhimento da referida mensalidade sindical será feito através de guia fornecida pelo SINDIMOTORISTAS, vencível no dia 10 do mês subsequente ao pagamento dos salários.

Parágrafo segundo – A empresa ora acordante terá o prazo de 30 (trinta) dias após o recolhimento para encaminhar ao SINDIMOTORISTAS, cópia da guia de recolhimento da mensalidade sindical, com a relação nominal dos trabalhadores associados e dos respectivos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO:

17ª - O motorista que prestar serviço em linhas de ônibus interestaduais, com deslocamento que não ultrapasse 200 km, fará jus ao recebimento de diária no mínimo, no valor único de R\$ 19,37 (Dezenove reais e trinta e sete centavos).



Parágrafo Único – O motorista que fizer deslocamento superior a 200 km, nas linhas interestaduais, independentemente da quilometragem que eventualmente venha executar, fará jus ao recebimento de diária, no mínimo, no valor único de R\$ 38,74 (Trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) e será remunerado proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas em tais condições, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas linhas e categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foi contratado, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS MULTAS DE TRÂNSITO:

18º - Em casos de multa de trânsito de responsabilidade dos condutores, a empresa deverá remeter ao SINDIMOTORISTAS, tão logo receba a notificação da autuação para a propositura de recursos, quando for o caso, indicando o nome do condutor responsável pela infração. Após a elaboração do recurso o SINDIMOTORISTAS deverá apresentar cópia do recurso protocolizado à empresa.

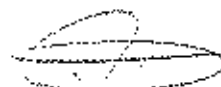
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO APRENDIZ:

19º - Não estão abrangidos por esta convenção os funcionários admitidos como aprendizes, enquanto durar o período de aprendizagem previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DESCONTOS CONSIGNADOS:

20º - As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados, desde que os descontos sejam devidamente autorizados pelo empregado, na forma do art. 545 da CLT e Súmula 342 do TST.

Parágrafo Único – Não terão as empresas nenhum ônus ou responsabilidade pelo eventual inadimplemento dos empregados junto às instituições financeiras ou ao sindicato profissional, em função da consignação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONVÊNIOS:

21ª - As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais, objetivando propiciar aos seus empregados a aquisição de material escolar e/ou medicamentos, mediante desconto direto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro – A empresa somente promoverá o desconto se houver autorização expressa do empregado, com assistência e anuência do SINDIMOTORISTAS.

Parágrafo Segundo – Não serão autorizados descontos que ultrapassem a capacidade de comprometimento financeiro do empregado, facultando-se à empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo Terceiro – As empresas não terão qualquer ônus ou responsabilidade pelo eventual inadimplemento dos empregados, inclusive decorrente de suspensão dos descontos por força de afastamento ou desligamento do empregado dos seus quadros.

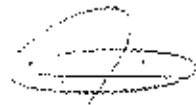
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

22ª - As Entidades signatárias poderão implantar COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que será regida pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

23ª - Fica estabelecido que a base de cálculo para o desconto e posterior recolhimento da contribuição sindical será a remuneração do trabalhador no mês de março ou no mês seguinte à sua contratação, ou, estando este afastado de suas funções no mês de março, sua contribuição será descontada no primeiro mês subsequente ao do retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por remuneração para fins do desconto e recolhimento da contribuição sindical definida nesta cláusula, além do salário base ou piso mínimo da categoria, toda e qualquer outra vantagem percebida pelo trabalhador no mês base para o seu desconto, conforme disposto no artigo 560 inciso I da CLT.



Parágrafo Segundo – O desconto da contribuição sindical deve, obrigatoriamente, ser precedida de autorização expressa do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL – FORTALECIMENTO
SINDICAL:**

24ª – Excepcionalmente no período de vigência deste instrumento coletivo e a contar da data de sua formalização as Empresas abrangidas pela presente convenção coletiva ficam obrigadas a recolher para o sindicato profissional a importância equivalente a 1% (um por cento) da folha de pagamento, relativamente aos seus empregados não sindicalizados, sem qualquer desconto de seus salários, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boletos bancários, que serão enviados à empresa pelo sindicato profissional.


Parágrafo primeiro – Para efeito de conferência dos valores descontados, as empresas terão que enviar mensalmente uma relação contendo os nomes de todos os empregados, constando os respectivos salários e funções.

Parágrafo Terceiro – A contribuição estabelecida no "caput" desta cláusula, destina-se à melhoria, por parte do Sindicato Profissional, dos serviços prestados na área médica e odontológica para a categoria por ele representada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO FORO DE ELEIÇÃO:

25ª - As questões decorrentes do cumprimento da presente convenção serão dirimidas nos foros da Justiça do Trabalho onde ficam sediadas as empresas que vierem a ser demandadas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 20 de fevereiro de 2016.


JERSON ANTONIO PICCOLI

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES


ELIAS BRITO SPOLADORE

Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobreadores e Operadores de Máquinas Sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo - SINDIMOTORISTAS.

